



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos 0020396-54.2022.5.04.0401

Relator: LIANA CHAIB

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/01/2025

Valor da causa: R\$ 67.013,58

Partes:

SUSCITANTE: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECORRENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI

ADVOGADO: PATRIZIA DA CUNHA MELLO FRANCO ARONNE

RECORRIDO: FULVIO STUDZINSKI

ADVOGADO: RENATA BOCCARDI MUTERLE

ADVOGADO: ANAMARIA FASOLO QUEVEDO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 0020396-54.2022.5.04.0401

SUSCITANTE : **Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**
 SUSCITADO : **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
 RECORRENTE: **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI**
 ADVOGADA : Dra. PATRIZIA DA CUNHA MELLO FRANCO ARONNE
 RECORRIDO : **FULVIO STUDZINSKI**
 ADVOGADA : Dra. RENATA BOCCARDI MUTERLE
 ADVOGADA : Dra. ANAMARIA FASOLO QUEVEDO
 CUSTOS
 LEGIS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

DECISÃO

GMLC/lpb

Em razão da multiplicidade de Recursos de Revista versando sobre o enquadramento de empregado que exerce funções de docência na categoria profissional dos professores, ainda que não tenha cumprido os requisitos formais previstos na legislação vigente e não seja registrado no MEC, foi proposta a afetação do presente Incidente de Recursos Repetitivos, no bojo do RR - 0020396-54.2022.5.04.0401, pelo Exmo. Presidente do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, e aprovada por unanimidade pelos Ministros do Tribunal Pleno do TST, em sessão de 24/03/2025, conforme prevê o artigo 896-C da CLT.

A controvérsia envolve a aplicação do **princípio da primazia da realidade sobre a forma** no caso da **caracterização do ofício de professor**, independentemente do cumprimento de **exigências legais e registro junto ao Ministério da Educação**, o que se desdobra em inúmeros debates sobre requisitos formais e materiais para o desempenho do magistério com excelência, não se limitando a uma mera preocupação corporativista.

Em cumprimento aos artigos 1.037 do Código de Processo Civil de 2015, 284 do RITST e 5º, inciso I, da Instrução Normativa nº 38/2015 do TST, apresenta-se a questão deliberada no julgamento de afetação pelo Tribunal Pleno, que é o objeto a ser julgado no presente incidente:

“O empregado que efetivamente exerceu atividades de docência deve ser enquadrado como professor independentemente da nomenclatura do cargo para o qual foi contratado ou do cumprimento dos requisitos formais referentes à habilitação legal e registro no Ministério da Educação?”

Em ato contínuo, **determinam-se**, em decisão de afetação, **as seguintes providências** à luz do Código de Processo Civil, da Consolidação das Leis do Trabalho, do Regimento Interno do TST e da Instrução Normativa nº 38/2015 do TST:

- a)designa-se ampla e específica divulgação com publicidade do presente feito em meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça, conforme determina o art. 979, *caput*, do CPC/15;
- b)prescreve-se a inscrição do presente incidente no banco eletrônico de dados do Tribunal Superior do Trabalho à luz do art. 979, §1º, do CPC/15;

c)impõe-se a remessa de ofício aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos artigos 214, caput, e 216 do CPC/15, **apresentem informações que considerarem pertinentes** para melhor compreensão da controvérsia e enviem a este Eg. Tribunal Superior do Trabalho **no máximo dois recursos de revista representativos da controvérsia**, com especial cuidado para **a adequada aderência do quadro fático à questão jurídica posta em análise, nos termos do artigo 1.037, inciso III, do CPC/15**. Os recursos de revista enviados pelos Eg. TRTs correrão juntos com o presente feito;

d)decreta-se a produção de **edital com prazo de 15 (quinze) dias úteis**, nos termos dos artigos 214, caput, e 216 do CPC/15, com o fim de convocar **manifestação escrita** de pessoas, órgãos ou entidades que tenham interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria, a serem admitidos na condição de **amicus curiae**, nos termos do artigo 1.038, I, do CPC/15, e art. 284, inciso IV, do Regimento Interno do TST;

e)recebidas as informações dos Tribunais Regionais do Trabalho, **intimar-se-ão o Ministério Público do Trabalho (art. 1.038, inciso III, do CPC/15) e as partes** do caso concreto afetado para que tenham ciência do feito, **no prazo de 15 dias úteis**, nos termos dos artigos 896-C, §9º, da CLT e 284, inciso VI, do Regimento Interno do TST, 214, caput, e 216 do CPC/15;

f)prescreve-se o encaminhamento de ofício sobre o teor desta decisão de afetação ao Exmo. Presidente deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho para que sejam cumpridos os artigos 896-C, §3º, da CLT, e 6º da Instrução Normativa nº 38/2015;

g)expeçam-se ofícios a todos os Ministros deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho sobre o teor desta decisão de afetação, conforme artigo 284, inciso V, do Regimento Interno do TST, e artigo 5º, inciso IV, da Instrução Normativa nº 38/2015;

h)findas as diligências e cumpridos os prazos prescritos nesta decisão, retornem-se os autos conclusos a esta Exma. Relatora.

Reafirma-se que eventual desistência do recurso afetado no bojo do presente incidente não tem o condão de impedir a análise e julgamento da questão posta no rito dos recursos repetitivos, conforme prevê o artigo 998, *caput*, do CPC/15.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2025.

LIANA CHAIB
Ministra Relatora

